TC 2.300/2009

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato e aplicou multa. Execução de guias e sarjetas. SUBPREFEITURA GUAIANASES. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para reconhecer os efeitos financeiros. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 220/2009, 47/2009, 2.486/2009, 5.808/1996, 152/2008, 4.113/2007, 6.057/1996, 2.300/2009.

3.030ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Execução de guias e sarjetas. Ausências de justificativa da dispensa, de objeto social compatível, de disponibilização da informação no site da PMSP. IRREGULAR. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 24, inciso VIII, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.226/01. Arts. 187; 26, IX, "a", RITCMSP**.**

302ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000220/2009, TC/000047/2009, TC/002.486/2009, TC/005.808/1996, TC/000152/2008, TC/004.113/2007, TC/006.057/1996 e TC/002300/2009 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex-offício", ordinário e voluntário, interpostos, e quanto ao mérito, em dar-lhes parcial provimento, apenas para aceitar os efeitos

financeiros dos ajustes, em relação aos períodos e valores auditados, mantendo-se, no mais, os Acórdãos recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, do julgamento do Reexame Necessário e dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp e por Estevam Galvão de Oliveira, em face do V. Acórdão proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que ao julgar o Contrato 15/SPG/2005, firmado entre a Subprefeitura de Guaianazes (Prefeitura Regional de Guaianazes) e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp, cujo objeto é a realização e obras de execução de guias e sarjetas, no valor de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), assim decidiu:

"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 15/SP.G/2005, em razão das seguintes falhas:

- ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

- falta de disponibilização das informações no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, contrariando a Lei Municipal 13.226/01.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, em razão das falhas detectadas, aplicar ao ordenador da despesa à época, identificado à fl. 71, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que aceitou os efeitos financeiros do ajuste, e não aplicou multa ao ordenador da despesa.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que, após o envio de ofício às partes para conhecimento, arquivem-se os autos..."

Em suas razões, a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu que os serviços eram úteis e necessários e foram efetivamente prestados; os preços pactuados estavam nos parâmetros do mercado; não há indícios de desvio de dinheiro público; não há prova de que os agentes públicos tenham se beneficiado de forma indevida; as impropriedades podem ser relevadas, uma vez que são de ordem formal; não há provas de que ocorreu prejuízo concreto à administração; e não foi constatado dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos. Requereu pela regularidade da contratação ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

A Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, devidamente oficiada às fls. 284/285, aduziu em seu recurso a compatibilidade do seu objeto social com os serviços contratados e a possibilidade de dispensa da licitação, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93. Defendeu que o contrato foi executado com perfeição e requereu ao final o provimento do seu apelo, a fim de que seja julgada regular a dispensa da licitação e o ajuste.

O Deputado Estevam Galvão de Oliveira refutou os apontamentos e alegou a importância e a necessidade de obras como a contratada em prol da população. Defendeu que, diante da demora do procedimento licitatório, era imperioso à Administração Pública buscar soluções aptas a resolver a premência da população no espaço de tempo mais curto possível e que o serviço contratado era voltado à conservação do solo e da água, dentro do escopo da contratada. Em relação à falta de disponibilização do Contrato no site da Prefeitura, aduziu que na qualidade de subprefeito sempre determinou o cumprimento de tal providência. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja julgado regular o Contrato ou, de forma subsidiária, sejam reconhecidos os efeitos administrativos e financeiros produzidos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pelo não provimento dos recursos, já que inexistentes novos elementos aptos a justificar a mudança de entendimento por parte da Auditoria:

"...À vista de nossos exames, no âmbito de nossa competência, considerando o disposto na R. Decisão de 29.10.2014 informamos que não foram apresentados fatos novos que modifiquem as nossas conclusões constantes dos relatórios de fls. 68/72..."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por intermédio de sua Assessora Subchefe, opinou pelo não conhecimento do recurso interposto por Estevam Galvão de Oliveira por intempestivo e, no mérito, pelo provimento parcial do reexame necessário e dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Deputado Estevam Galvão de Oliveira (este último caso seja conhecido), a fim de que sejam aceitos os efeitos financeiros do contrato, mantendo-se a irregularidade do contrato e a multa aplicada:

"...entendo não ser possível examinar questão atinente ao reconhecimento de efeitos financeiros propriamente ditos, o que não impede a confirmação de outros efeitos jurídicos de forma a resultar na preservação da contratação em comento, inobstante seu processo de formação tenha apresentado vícios; ou, ao revés, a rejeição dos efeitos jurídicos não financeiros, implicando na ordem de desfazimento do ajuste. Destarte, coerentemente com o que se afirmou no estudo em tela, opino, em sede de reexame necessário, pelo seu provimento parcial a fim de que seja reformada a R. Decisão recorrida, com o fim unicamente de afastar a não aceitação dos efeitos financeiros do Contrato 015/SP.G/2005-CODASP, que poderão ser analisados em sede de acompanhamento de execução contratual, sem prejuízo, porém, de que o Egrégio Pleno decida pela aceitação ou rejeição de outros efeitos jurídicos do ajuste.

Ante todo o exposto, opino pelo conhecimento dos Recursos interpostos pela PFM e pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo. Opino, ainda, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo responsável em razão de sua intempestividade, o qual poderá, a critério de V. Exa., ser relevada.

No mérito, opino pelo parcial provimento do reexame necessário e dos recursos interpostos pela D. PFM e pelo responsável Exmo. Deputado Estevam Galvão de Oliveira (na hipótese de conhecimento do recurso por ele interposto), com o fim unicamente de afastar a não aceitação dos efeitos financeiros do Contrato 015/SP.G/2005-CODASP, mantendo-se a irregularidade do contrato e da multa aplicada ao responsável ..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 348 e requereu o conhecimento e provimento do seu recurso, declarando-se regular o Contrato e, via de consequência, a multa aplicada ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos, nos seguintes termos:

"...em sede de revisão, a R. Decisão prolatada seja reformada integralmente, declarando-se regular o Contrato 15/SP/G/2005 e, via de consequência, reste tornada insubsistente a multa ao ordenador da despesa. Não obstante, ainda que assim não entendam Vs. Exas., aguarda esta Procuradoria que, ao menos, seja dado provimento parcial aos apelos, no escopo de que os seus efeitos financeiros sejam aceitos, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, na esteira, inclusive, do judicioso posicionamento adotado pela Ilma. Assessora Subchefe da Douta AJCE, Dra. Egle dos Santos Monteiro, conforme se vê do contido às fls. 346, último parágrafo..."

A Secretaria Geral emitiu parecer conclusivo e entendeu pelo não conhecimento do apelo de Estevam Galvão de Oliveira, por intempestividade, e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, nos seguintes termos:

"...compulsando os autos verifico não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido em Primeira Instância.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso "ex officio" e dos recursos interpostos pela PFM e pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP. Opino ainda, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Deputado Estadual Estevam Galvão de Oliveira, por ser intempestivo.

No mérito, opino, pelo não provimento dos recursos.

É o Relatório.

VOTO

Nos casos em referência, verifica-se que não foram demonstrados nos autos prejuízos ao Erário ou à execução do objeto, sendo certo que se trata de situações já consolidadas, que devem assim ser preservadas diante do tempo decorrido.

Desta forma, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, CONHEÇO DOS RECURSOS e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente a fim de que sejam aceitos os efeitos financeiros dos ajustes, em relação aos períodos e valores auditados, mantidos, no mais, os V. Acórdãos recorridos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 15/SP.G/2005, em razão das seguintes falhas:

1 - ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

2 - falta de disponibilização das informações no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, contrariando a Lei Municipal 13.226/01.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, em razão das falhas detectadas, aplicar ao ordenador da despesa à época, identificado à fl. 71, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que aceitou os efeitos financeiros do ajuste, e não aplicou multa ao ordenador da despesa.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que, após o envio de ofício às partes para conhecimento, arquivem-se os autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 2.300.09-08 do Contrato 015/SP.G/2005 celebrado, por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura de Guaianases e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), pelo valor de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais). O objeto da contratação consistiu na execução de guias e sarjetas moldadas “in loco”.

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, procedeu a análise do referido Instrumento às fls. 68/76, concluindo o que se segue:

- Contrato 015/SP.G/2005, considerado irregular devido aos seguintes motivos:

1 - ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como não há evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93;

2 - não foram disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de São Paulo as informações relativas ao contrato em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.

À vista das falhas detectadas, foram intimados o senhor Estevam Galvão de Oliveira, Subprefeito de Guaianases à época, bem como o representante legal da contratada, cujas defesas foram juntadas às fls. 92-96 e fls. 99-162.

A Coordenadoria III procedeu a análise das defesas apresentadas, concluindo o que se segue:

1 – Ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como não há evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados.

O Subprefeito informa que a dispensa se enquadra no caso do inciso VIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, e a justifica para “atender necessidade local” e que “levou-se em conta também o custo benefício da contratação, visto que se alinhou preço compatível com o praticado no mercado”.

A Contratada informa que o objeto do contrato condiz com o objeto da empresa descrito no art. 3º de seu Estatuto Social, qual seja, “operar (...) em atividades de motomecanização especialmente dirigidas à irrigação e à

conservação do solo e da água, bem como atividades ligadas à agricultura, edificações rurais e aquelas voltadas à prestação de serviços de silvicultura e recursos naturais, que implementem a política do governo estadual de São Paulo, e ainda celebrar convênios para atingir as metas dos programas instituídos pelo Chefe do Poder Executivo, relacionados com a atividade principal da Empresa".

Para a Auditoria, o inciso VIII do art. 24 da LF 8.666/93 admite a dispensa de licitação para aquisição de serviços prestados por empresa integrante da Administração Pública desde que tenha sido criada para esse fim específico. Aponta que o Decreto Estadual 27.507/87, de 29 de outubro de 1987, que dispôs sobre a criação da companhia, delineia em seu art. 1º: "Fica o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - Codec - autorizado a promover, em conjunto com a Secretaria da Agricultura, as medidas necessárias à transformação da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CAIC - em Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp, com o objetivo precípuo de prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado, assim como de instrumentalizar o desenvolvimento e a execução das metas fixadas nos Decretos 27.329 e 27.330, ambos de 3 de setembro de 1987."

O objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento. Assim, o objeto do contrato não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado.

2 - Não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao contrato. Nada foi acrescentado sobre este apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria pela irregularidade do instrumento em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal elaborou uma série de quesitos e requereu que a Origem fosse intimada para apresentar os esclarecimentos necessários, o que foi deferido. Os esclarecimentos trazidos pela Origem não modificaram as conclusões até então alcançadas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nas razões de defesa colacionadas aos autos, requereu o acolhimento do ajuste examinado ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do instrumento analisado, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato 015/SP.G/2005 celebrado, por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura de Guaianases e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, pelo valor de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) para execução de guias e sarjetas moldadas “in loco”.

A instrução processual revelou as seguintes irregularidades:

1 - ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

2 - falta de disponibilização das informações no site da PMSP, contrariando a Lei Municipal 13.226/01. No que se refere à ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação e evidências de que a empresa contratada não tenha objeto social compatível com os serviços contratados, a Origem alegou que a dispensa se enquadra no caso do inciso VIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, e a justifica para “atender necessidade local” e que “levou-se em conta também o custo benefício da contratação, visto que se alinhou ao preço compatível com o praticado no mercado”.

Ocorre que o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Assim, o objeto do contrato, execução de guias e sarjetas moldadas “in loco”, não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado. Quanto à ausência de disponibilização no site da Prefeitura Municipal de São Paulo das informações relativas ao contrato, nada foi acrescentado aos autos que pudesse modificar os apontamentos.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, JULGO IRREGULAR o Contrato 015/SP.G/2005 celebrado, por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura Guaianases e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Em razão das falhas detectadas, aplico ao ordenador de despesa à época, identificado à fl. 71, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e

quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, arquivem-se os autos.